LEI MUNICIPAL Nº 1.648

Dispoe sobre diretrizes orçamentárias para o ano de 1992, de conformidade com o art. 148 e seguintes da Lei Orgãnica Municipal.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1º — Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboraçao do Orçamento deste Município relativo ao exercício de 1992.

Art. 2º — Na elaboraçao da Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serao orçadas segundo os preços vigentes em agosto.

Parágrafo único — A Lei Orçamentária Anual observará as seguintes diretrizes:

I — terá seus valores corrigidos segundo a variaçao de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 1991

II — estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variaçao de preços prevista para o exercício de 1992, ou com critérios que estabeleça.

Art. 3º — Nao poderao ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇAO I
Dos Gastos Municipais

Art. 4º — Constituem os gastos municipais todos aqueles destinados à aquisiçao de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 5º — Nenhuma compra, obra ou serviço será licitado ou contratado, sob pena de nulidade do atos e responsabilidade de quem lhes tiver dado causa, sem a prévia observância da existência de saldo orçamentário e recursos financeiros que comportem a realizaçao da despesa.

SEÇAO II

Art. 6º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III - de transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - de empréstimos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei especifica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipaçao da receita de algum serviço mantido pela administraçao municipal.

Art. 7º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - os fatores que influenciam as arrecadaçoes dos impostos e da contribuiçao de melhoria;

III - as alteraçoes da legislaçao tributária.

Art. 8º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadaçao da Contribuiçao de Melhoria, obedecerá a critérios que serao levados ao conhecimento da populaçao através da imprensa falada, escrita e televisada.

§ 2º - A Administraçao do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Divida Ativa inscrita, de natureza tributária e nao tributária.

Art. 9º - O Município revisará e atualizará a sua legislaçao, para o exercício de 1992.

§ 1º - A revisao e atualizaçao de que trata o presente artigo, serao aplicadas também na modernizaçao da máquina fazendária no sentido de aumentar sua produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderaç à divida Ativa.

Art. 10 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terao as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇAO III
Das Prioridades e Metas da Administraçao Municipal

Art. 11 - Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1992 delineadas para cada setor, em consonância com o Plano Plurianual, sao as que se seguem:

I - Setor de Administraçao, Planejamento e Finanças:

b) implantaçao de processamento informatizado
c) contrataçao de mao de obra especializada
d) aquisiçao de diversos equipamentos para modernizar e equipar órgaos que compoem a administraçao municipal.

II - Setor Social:

a) melhoria de atendimento à populaçao desabrigada , sem casas e carentes;
b) urbanizaçao de bairros e implantaçao de infra estruturas;
c) construçao de casas populares;
d) aquisiçao e distribuiçao de lotes e materiais para construçao de moradia para familias de baixa renda.

III - Setor econômico:

a) implantaçao de Distrito Industrial:
c) implantaçao de Sistema de Abastecimento.

IV - Setor Urbano:

a) drenar e pavimentar ruas, praças e avenidas;
c) executar obras fisicas em logradouros públicos;
d) recapeamento de trechos e manutençao de vias;
e) asIfaltamento de ruas e logradouros;
f) ampliaçao de redes de esgotos e pluviais;

V - Setor de Saúde:

a) construçao de hospital municipal;
b) aquisiçao de equipamentos para área de saúde e contrataçao de pessoal especializado;

VI Setor de Educaçao, Cultura e Esporte:
a) ampliaçao, reforma e construçao de prédios escolares;
b) ampliaçao da rede fisica na educaçao de base e na especializada;
c) aquisiçao de equipamentos, material pedagógico e escolares;
d) aquisiçao de veiculos para assistência educacional;
e) distribuiçao de bolsas de estudos;
f) construçao de quadra poliesportiva, reforma e manutençao de estádios e praças de esportes.

CAPITULO II
Do Orçamento Municipal

Art. 12 - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administraçao direta e indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboraçao, os princípios

Art. 13 - Na fixaçao das despesas serao observadas metas e prioridades definidas na forma do art. 12 desta Lei.

SEÇAO I
Dos Fundos Especiais Municipais

Art. 14 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicaçao, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte de Recursos Financeiros, no qual serao indicados as fontes dos recursos financeiros determinado na Lei de Criaçao, classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicaçao, onde serao discriminadas:

a) as açoes que serao desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas e das açoes, classificadas sob as categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

SEÇAO II
Dos Orçamentos das Autarquias

Art. 15 - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundaçoes observarao na sua elaboraçao as normas da Lei 4.320, de 17.03.64 quanto às classificaçoes a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 16 - Na Programaçao de seus gastos, as autarquias e fundaçoes observarao as prioridades e metas constantes do art. 12 desta Lei.

SEÇAO III
Do Orçamento das Empresas Municipais

Art. 17 - Caso venha a ser criada Empresa Municipal, seu orçamento observará as prioridades e metas desta Lei.

CAPITULO III
Das Unidades Administrativas e Orçamentárias

Art. 18 - Na forma em que dispoe o art. 171, inciso I, letra "f" da Constituiçao Estadual, a organizaçao administrativa deste Município far-se-á através das seguintes Unidades Administrativas e Orçamentárias:

01.00 - CAMRA MUNICIPAL
01.01 - Secretaria
01.02 - Corpo Legislativo

02.00 - PREFEITURA MUNICIPAL
02.01 - Departamento de Administraçao
02.02 - Departamento de Fazenda

02.04 - Departamento de Patrimônio e Urbanismo

02.05 - Departamento de Saúde, Saneamento e Previdência Social

02.06 - Departamento de Transporte e Estradas

Art. 19 - As funções, trabalhos, serviços, controles e atribuições da Unidade Administrativa 02.00 - Prefeitura Municipal - e de suas respectivas Unidades Orçamentárias, de código 02.01 a 02.06, serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 30 de setembro de 1.991.

Ronaldo de Alcântara Costa - Prefeito Municipal.

Nilo Peçanha de Araújo - Secretário.

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL PARA REGISTRO
de Leis
Livro nº 04/87
fls. 173 à 176v em 30/09/91
(a) Efonseca